



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10882.001777/2007-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-003.321 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 10 de março de 2015  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ALAIN MARCELLO VENTURINI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

**NULIDADES DECORRENTES DO MPF. NÃO CABIMENTO.**

Todos os procedimentos adotados pela autoridade fiscal foram compatíveis com objetivo estipulado no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, portanto inexistente nulidade. Além disso, o MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infralegal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo.

**PROVA OBTIDA COM AUTORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA AO FISCO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE.**

Em se tratando de prova colhida sob crivo do Poder Judiciário, eventual mácula da colheita da prova não pode ser deferida no processo administrativo fiscal, sob pena de a autoridade administrativa se sobrepor à ordem da autoridade judicial, a qual, constitucionalmente, tem o monopólio da condução do processo criminal e entendeu que a prova colhida no processo crime poderia ser utilizada pelo fisco. Acatar a pretensão do recorrente seria fazer tabula rasa da decisão judicial que determinou que o fisco cumprisse seu mister constitucional (art. 37, XVIII e XXII e art. 145, §1º, da Constituição Federal) de apurar o crédito tributário no caso vertente.

**PROVAS PRODUZIDAS A PARTIR DE LAUDO PERICIAL CONFECCIONADO PELA POLÍCIA FEDERAL. DOCUMENTAÇÃO TRAZIDA DO EXTERIOR COM AUTORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PELO FISCO. DOCUMENTOS INCIDENTAIS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. DESNECESSIDADE DE TRADUÇÃO PARA O VERNÁCULO E DE REGISTRO CARTORÁRIO.**

Peças incidentais em língua estrangeira, periciadas pelo Instituto de Criminalística da Polícia Federal, traduzidas para vernáculo nos ofícios e

laudos da Polícia Federal e obtidas com autorização judicial e amparo em tratado de internacional de cooperação dispensam a tradução e registro em cartório, notadamente quando não constituem cerceamento do direito de defesa.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA. ÔNUS DA PROVA.**

A tributação de omissão de rendimentos pressupõe que se comprove o benefício auferido pelo contribuinte, ou seja, que houve a disponibilidade econômica ou jurídica dos rendimentos. Cabe à autoridade fiscal comprovar o momento da ocorrência do fato gerador e existência de relação pessoal e direta do contribuinte a tal fato. Cancela-se o lançamento no qual esse ônus não foi exaurido.

**IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ALEGAÇÃO DE RECEBIMENTO DE LUCROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.**

O contribuinte tem o ônus de comprovar a alegação de recebimento de lucros. A apresentação das declarações de rendas das empresas e de ajuste anual do contribuinte não é suficiente, quando não é atendida a intimação para fazer outras provas que comprovem suas alegações, mormente porque o valor informado como recebido representa quase a integralidade da receita bruta das empresas.

**SUJEIÇÃO PASSIVA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SOCIEDADE CONJUGAL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.**

Na constância da sociedade conjugal, sob regime de comunhão parcial de bens, o demonstrativo de evolução patrimonial deve computar os recursos e os dispêndios de ambos os cônjuges. Apurado acréscimo patrimonial a descoberto o crédito tributário decorrente de tal infração é de responsabilidade de ambos os participantes da sociedade conjugal, mesmo que tenham apresentado Declarações de Ajuste Anual em separado. Legítimo o lançamento que imputou a dívida integralmente a um dos cônjuges e a responsabilidade solidário ao outro.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos rejeitar as preliminares e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário para excluir do Demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto o valor de R\$373.287,00 (trezentos e setenta e três mil reais e duzentos e oitenta e sete reais), no mês de maio de 2002, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

**EDITADO EM: 12/03/2015**

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Mara Eugênia Buonanno Caramico, Ronnie Soares Anderson, Vinícius Magni Verçozza, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

## Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2004, ano-calendário 2003, em virtude de apuração de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, conforme demonstrativo de fls. 106, Termo de Verificação Fiscal de fls. 199/206 e auto de infração de fls. 209/2011, contra o recorrente e com atribuição de responsabilidade solidária à cônjuge Patrícia Alessandra Ferraz Venturini (fls. 217).

O procedimento de fiscalização foi motivado pelas investigações relativas a Merchants Bank e Beacon Hill Services Corporation, do que decorreu o compartilhamento do material do MTB-CBX-Hudson Bank e Lespan com a Receita Federal, com amparo em decisão Judicial no processo 2004.700008267-0, em 29/04/2004, no que se tem denominado de Operação Beacon Hill.

Os tópicos do Acréscimo Patrimonial a Descoberto que interessam diretamente ao julgamento do recurso voluntário são três:

- 1) remessa pelo recorrente de US\$150,000.00 para exterior, sendo US\$120,000.00 em 31/05/2002, a favor do próprio recorrente, com crédito no Bank of America, Miami; e US\$30,000.00, em 03/05/2002, para o beneficiário Pietro Scamparini, com base na documentação de fls. 06/07;
- 2) atribuição de 100% do Acréscimo Patrimonial a Descoberto ao recorrente, que se casou em regime de comunhão de bens e cuja cônjuge apresentou declaração em separado; e
- 3) origem de recursos: lucros recebidos das empresas Patain Informática Ltda e Patana Informática Ltda.

Na impugnação, o contribuinte sustentou:

- a) ter havido decadência;
- b) inobservância à determinação contida no Mandado de Procedimento Fiscal – MPF que resultou em nulidade das intimações;
- c) inexistência de remessas ao exterior;
- d) erro de eleição do sujeito passivo;

- e) inexistência de prova de que seja a pessoa indicada nos documentos arrolados como prova das remessas ao exterior; não juntada aos autos do Laudo de Exame-Econômico-Financeiro nº 1258, de 2004;
- f) ilegalidade e improcedência da prova emprestada;
- g) utilização de prova por meio ilícito uma vez que não observados requisitos previstos no Acordo de Assistência Judiciária em matéria penal promulgado pelo Decreto nº 3.810, de 2001;
- h) falta de tradução juramentada e registro notarial e consularização de documentos escritos em língua estrangeira;
- i) há depoimento do Dr. Roberto Morgenthau, promotor responsável pela condução da quebra de sigilo bancário em Nova York que fragiliza os documentos de fls. 6/7 como prova;
- j) ausência de menção pela fiscalização do nome de Carolina Nolasco, cujo nome consta nos documentos de fls. 6/7, e que poderia manobrar as contas de todas as formas;
- k) ausência de diligências em face de Antônio Pires de Almeida, titular da empresa Gatex Corporation que consta nos documentos de fls. 6/7;
- l) contestação dos itens do Demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto que deram causa à autuação.

Houve diligência para esclarecer como foi feita a vinculação do nome constante nos documentos de fls. 6/7 (Alain Venturini) ao nome do impugnante (Alain Marcello Venturini), para juntada de cópia do Laudo Pericial que *efetivamente* embasou a ação fiscal e intimação do impugnante para manifestar-se sobre os extratos de DIRF de fls. 289/291.

O contribuinte alegou, como mais uma razão para nulidade do lançamento, a atribuição de 100% do Acréscimo Patrimonial a Descoberto contra si em contrariedade à SCI nº 39/2008, que estipula a proporção de 50% para cada cônjuge.

A impugnação foi indeferida.

Em síntese, a fundamentação do acórdão recorrido é a seguinte:

a) não houve decadência, pois não se aplica o §4º do art. 150 do CTN ao lançamento de ofício e sim o inciso I do art. 173 do referido Código;

b) o MPF determinava instauração de procedimento fiscal acerca do IRPF e os procedimentos adotados pela autoridade fiscal são correlatos à tributação de omissão de rendimentos caracterizada por Acréscimo Patrimonial a Descoberto, amparados pelo art. 806 do RIR1999;

c) na qualidade de sócio da empresa o intimado poderia apresentar informações a ela concernentes, pois a ele cabia a produção das provas, além disso, nos termos dos art. 927 e 928 do RIR1999, todos estão obrigados a prestar informações ao Fisco, independente de serem sujeito passivo de obrigação tributária principal;

d) não existe vedação na legislação reguladora do processo administrativo à utilização de provas colhidas em outro processo ou por outra autoridade administrativa, fiscal ou judicial, desde que sejam legais e moralmente legítimas, conforme preceitua o Código de Processo Civil no seu artigo 332 e é reconhecido em precedentes do CARF (fls. 355);

e) os documentos de fls. 06/07, que embasaram o lançamento, foram extraídos de Laudo Pericial produzido com base em minuciosas investigações levadas a efeito pelas autoridades dos órgãos envolvidos na investigação e possuem força probante suficiente para sustentar a ocorrência dos fatos nele apontados;

f) o conjunto de indícios adiante resumido faz prova de que Alain Venturini indicado nos documentos de fls. 6/7 é o Sr. Alain Marcello Venturini, ora recorrente:

f.1) consulta ao sistema CPF (fls. 336/337) evidencia que, pela conjugação dos dois nomes (Alain Venturini), o único nome encontrado na base CPF é Alain Marcello Venturini, ora recorrente;

f.2) em consulta ao *site* da empresa *Telefônica*, com o nome Alain Venturini há três números de telefone, todos em nome de Alain Marcello Venturini, dois em seu endereço e o terceiro no endereço de sua sócia na empresa Patain (fls. 32/33);

f.3) no *site Google* há diversos resultados para o nome Alain Venturini, sendo que no Brasil, todos se referem ao ora recorrente, bem como constata-se que o mesmo se utiliza comercialmente do nome Alain Venturini (fls. 340);

f.4) o recorrente assina documentos sempre como Alain Venturini (ex.: fls. 18, 70 e 111)

f.5) o recorrente é procurador da empresa Sestela trading Corp, constituída no Panamá, que é sócia da GPA Participações com 899.998 das quotas, cabendo ao impugnante e sua esposa uma quota a cada um, não obstante, investido do cargo de Administradores possuem poderes para comprar, vender, hipotecar, independentemente de autorização da sócia majoritária, em valor de até R\$450.000,00, o que equivale a metade do capital social;

f.6) a vinculação do nome a um brasileiro foi feita previamente, na fase das investigações conduzidas pelo Departamento de Polícia Federal; e Carolina Nolasco, ao depor, informou que administrava contas de brasileiros, depoimento que é de conhecimento do impugnante, uma vez que, em tópico à parte, reclama da falta de menção deste depoimento;

g) nas investigações evidenciou-se que uma das formas utilizadas pelas pessoas envolvidas para dificultar o rastreamento das operações no exterior era a movimentação de recursos em contas mantidas no exterior, sem trânsito no Brasil, de forma a refutar a utilidade da argumentação de a sigla “ABA”, existente nos documentos de fls. 6/7, indicam que as transações ocorreram dentro dos EUA;

h) os documentos obtidos por via judicial pelas autoridades americanas examinados pelo Instituto de Criminalística, que elaborou o Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1258/04-INC, trabalhada de forma fartamente descrita nos autos, constituem prova das remessas, não deixando margem à dúvida que o impugnante suscitou;

i) quanto às alegações de impossibilidade de utilização de provas obtidas com amparo no Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal, promulgado pelo Decreto nº 3.810, de 2 de maio de 2001, salvo em casos especificados, registrou-se que os documentos foram utilizados com autorização da Justiça Federal do Paraná e da Justiça dos EUA, e no âmbito do Acordo de Assistência Judiciária (Mutual Legal Assistance Treaty – MLAT), alegações de ilegalidades nestes procedimentos devem ser apresentadas ao Poder Judiciário; o art. VII do Decreto 3.810/2001, prevê que o Estado requerido “pode solicitar” ao Estado Requerente condições de uso das provas, mas não determina que condições sejam sempre estabelecidas; ademais, a utilização dos dados é prevista no art. 7.3 do Acordo de Assistência Judiciária (fls. 365);

j) a Lei 9.784/1999 não restringe a juntada de documentos em língua estrangeira, apenas exige que os atos do processo sejam produzidos no vernáculo; requisito obedecido por todos os atos deste processo administrativo (termos, relatório, auto de infração, mandados de procedimento fiscal, etc); os documentos de fls. 06/07, embora redigidos em língua inglesa, são de fácil compreensão, notadamente para um procurador de empresa sediada no exterior; não havendo prejuízo ao contribuinte, é prescindível a tradução a que se refere o art. 157 do CPC (RESP 616.103), entendimento que não difere do contido na Solução de Consulta Interna nº 33 da Cosit;

l) a exigência de registro do Cartório de Títulos e documentos, prevista no art. 129 da Lei 6.015/1973 refere-se a eficácia de documentos perante terceiros; os documentos produzidos por órgãos oficiais e anexados aos autos pela própria repartição não se sujeitam a essa formalidade;

m) a validade dos documentos, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, torna prescindível a diligência requerida;

n) As alegações relativas aos depoimentos do Dr. Roberto Morgenthau, de Carolina Nolasco e de Gatex Corporation foram rejeitadas com emprego dos mesmos argumentos que sustentaram a validade dos documentos utilizados pela Fiscalização como prova;

o) não houve comprovação no valor de R\$11.872,00, relativamente ao alegado recebimento de rendimentos tributados exclusivamente na fonte (fls. 368/369);

p) não podem ser considerados como origem de recursos os valores de R\$86.612,40 e R\$108.523,69, que o contribuinte alega serem lucros distribuídos pelas empresas PATAIN INFORMÁTICA LTDA e PATANA INOFRMÁTICA LTDA, pois faltou a comprovação dos respectivos lançamentos contábeis e da transferência do numerário da empresa para o beneficiário, com comprovação da data e do valor da operação, o que foi exigido nos Termos de Intimação, porém não atendido;

q) quanto à falta de comprovação da origem dos recursos enviados ao exterior no valor de R\$373.287,00, não houve erro na data da ocorrência do fato gerador, nem na data de conversão, nem na base de cálculo tributável, pois a conversão se deu com base no art. 1º da In SRF nº 41, de 1999 (cotação de venda correspondente ao segundo dia útil imediatamente anterior ao da contratação da respectiva operação de câmbio ou, se maior, da operação de câmbio em si; e o art. 2º dispõe que a taxa de câmbio é obtida mediante acesso ao SISBACEN, transação “PTAX800, opção 05 – Cotações para contabilidade”;

r) a Solução de Consulta interna, que considerou que a divisão do Acréscimo Patrimonial a Descoberto entre cônjuges se dá na razão de 50% não vincula as autoridades julgadoras na formação de convicção; a atribuição de 50% da omissão para cada cônjuge dependerá de cada situação analisada, não se trata de presunção prevista em lei, é uma forma de arbitramento e, como tal, deve-se mostrar o mais adequado a cada caso; o caso mais relevante para a apuração do Acréscimo Patrimonial a Descoberto, nestes autos, foi a remessa de valores para o exterior atribuída ao impugnante, os quais foram tratados como aplicações de recursos, sendo casado no regime de comunhão parcial de bens, o impugnante foi o declarante dos bens comuns do casal, razão pela qual o lançamento foi realizado em seu nome; a autoridade lançadora tomou o cuidado de intimar a esposa do contribuinte para comprovar os rendimentos isentos correspondentes à distribuição de lucros (fls. 99/101), bem como manifestar-se sobre o Acréscimo Patrimonial a Descoberto; ambos os cônjuges tem relação pessoal e direta com o Acréscimo Patrimonial a Descoberto, fundamentalmente porque esse acréscimo patrimonial é constituído por bens adquiridos/remessas de valores ao exterior na constância da sociedade conjugal (fls. 115) e metade do patrimônio adquirido com os rendimentos omitidos pertence ao impugnante e a outra metade seu cônjuge, o que torna cada um deles relacionado diretamente ao fato gerador (inciso I do art. 121 do CTN) e com interesse comum que ambos têm pelos bens constituídos na constância do casamento, os quais deram causa à variação patrimonial a descoberto; dessa forma, o cônjuge é solidariamente obrigado, nos termos do inciso I do art. 124 do CTN; a forma como foi efetuado o lançamento e a atribuição de solidariedade não prejudicou o casal, pois ambos os cônjuges não apresentavam base de cálculo para apuração de imposto devido na Declaração de Ajuste Anual e o valor dos rendimentos incluídos estaria sujeito à alíquota de 27,5%, ainda que fosse dividido entre eles.

A ciência do acórdão deu-se em 11/12/2009; a interposição do Recurso Voluntário, em 08/01/2010.

A peça recursal de fls. 376/453 (que na numeração digital refere-se às fls. 385/461) constitui-se, em resumo, das seguintes alegações:

1. decadência, em virtude da incidência mensal do imposto, da previsão do §4º do art. 150 do CTN e de ter sido notificado do lançamento somente em 27/08/2007, passados mais de cinco anos dos fatos geradores relativos a janeiro, maio e junho de 2002;

2. nulidade do lançamento por infringência às prescrições do Mandado de Procedimento Fiscal e do Registro de Procedimento Fiscal – RPF; pois a operação fiscal teve por escopo verificar o fluxo de caixa, não estava prevista a verificação dos depósitos bancários do contribuinte, tanto que o Auditor-Fiscal, no Termo de Intimação datado de 04/07/2007, declarou sem efeito o item “a” do Termo de Intimação de 02/04/2007, onde se requereu a comprovação da origem dos recursos depositados na conta 19.668-6 da agência 0866 do Banco Itau, por fugir do escopo da operação 40.711 – IRPF Variação Patrimonial;

3. na mesma intimação de 02/04/2007, o Auditor-Fiscal intimou fiscalizado, nos itens “b” e “c” a apresentar cópia de cheque e extrato da conta corrente do fiscalizado e da empresa da qual é sócio, livro diário ou caixa das empresas Patain Informática e Patana Informática;

4. o recorrente não é sócio da empresa Patana Informática e quem recebeu os lucros dessa empresa foi a senhora Patrícia Alessandra Ferraz Venturini, que faz declaração em separado;

5. em virtude da distinção entre a personalidade das pessoas jurídicas e dos seus sócios, as exigências feitas ao recorrente para apresentar documentos das empresas são ilegais; o acórdão recorrido baseia-se na assertiva de que, na qualidade de sócio da empresa, o contribuinte poderia ter apresentado as informações a ela pertinentes, porém poder apresentar não significa estar obrigado a fazê-lo; e o Auditor-Fiscal não dispunha de MPF-D ou MPF-Ex sobre esse assunto; cometeu erro na identificação do sujeito passivo ao exigir do recorrente as informações das empresas, notadamente em relação à Patana Informática da qual nem sequer é sócio;

6. após discorrer sobre doutrina nacional e estrangeira acerca da prova, alega que é dever do Fisco provar a ocorrência do fato gerador; como foi esclarecido na resposta datada de 02/03/2007, o contribuinte não tinha conhecimento do que a Fiscalização lhe solicitara, pois “não há recordação de remessa de qualquer valor ao exterior”; a Fiscalização apresentou duas folhas em língua inglesa com várias informações desconhecidas do recorrente; a autoridade fiscal usou os termos “temos informação” de que o contribuinte “teria remetido”, mas em momento algum fez diligências para comprovar os indícios, baseou-se unicamente nos documentos (fls. 6/7) escritos em língua inglesa; não há prova nos autos de que o nome Alain Venturini constante nos documentos de fls. 6/7 é o Alain Marcelo Venturini, ora recorrente;

7. os documentos de fls. 6/7 contêm informação relevante no “ABA TRANSIT NUMBER”, posto que, nas transações internacionais, é utilizado o sistema Swift (fls. 420), o número “ABA” somente é utilizado nas operações realizadas entre bancos americanos; a consulta pelo número (roteador) “ABA” (fls. 6/7) feita em <http://routingtool.com/> comprova que os bancos remetente e recebedores estão realizados dentro dos Estados Unidos da América, logo não se pode imputar ao recorrente a conduta de ter remetido recursos ao exterior (do Brasil para os USA); a movimentação de dinheiro noticiada naqueles documentos se deu dentro dos EUA (*outgoing domestic money transfer form and funds transfer agreement* – formulário de transferência de saída de valores em dinheiro nacional e ordem de transferência de fundos);

8. a autoridade fiscal menciona o Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1258, de 18/05/2004, que demonstra a consolidação da movimentação financeira de todas as contas e subcontas administradas pela empresa Beacon Hill (Laudo Global), o qual não fora acostado aos autos; somente, em 08/04/2009, foi solicitada a cópia desse laudo (fls. 293/294); o laudo às fls. 130/160 é o de número 1412/04-INC, de 28/05/2004, que teve por objetivo identificar o(s) titular(es), procurador(es) ou representante(s) da subconta SINKEL FINANCIAL SA, nº 311197, assim como ratificar os relacionamentos existentes e consolidar a movimentação financeira”; ao passo que a conta constante nos documentos de fls. 6/7 é da empresa GATEX CORPO, nº 9008295 Merchants Bank; o laudo não tem valor probante em relação a pessoas ou transações não mencionadas expressamente na perícia; do contrário estaria exigindo de terceiro a comprovação de que *não* perpetraram irregularidades, representando a condenada *prova diabólica*;

9. foi determinada diligência pela DRJ para esclarecer a forma como foi feita a vinculação do nome constante nos documentos de fls. 6/7 com o do impugnante; para juntar cópia assinada do Laudo Pericial que *efetivamente* embasou a ação fiscal e juntada dos valores dos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte; conforme relacionado nos 7 itens, às fls. 416 (numeração digital 424), os documentos juntados e enviados para ciência do contribuinte como sendo os que representam a motivação da exigência fiscal não fazem prova contra o recorrente, por razões a seguir discriminadas;

10. o laudo pericial juntado não mencionou o nome do recorrente e nem contém prova de que este tenha movimentado qualquer quantia para o exterior e que haja vinculação entre o nome “Alain Venturini” e “Alain Marcello Venturini”, este o recorrente;

11. o memorando SRRF08/DIFIS/EQPAF nº 476/2006 não contém prova de que o recorrente remeteu numerário ao exterior e a representação e o dossiê mencionados nesse memorando que se encontra em CD (fls. 303) não foram apresentados ao recorrente;

12. no memorando EEF/Port. 463/04 nº 33/2006 (fls. 311) é mencionado que foram enviados dossiês dos contribuintes relacionados no anexo, sem assinatura ou qualquer documento que vincule o nome “Alain Venturini” a “Alain Marcello Venturini”;

13. a autoridade fiscal atuante esclareceu, em diligência, que a vinculação do nome aposto no documentos de fls.06/07 com o CPF do fiscalizado foi feita pelo Setor de Programação da Delegacia de jurisdição do contribuinte, que não participou nessa fase dos trabalhos; e que por se tratar de documentos obtidos de instituições financeiras sediadas no exterior, não teve condições de complementar e/ou vincular com outros elementos colhidos no curso da ação fiscal; isto demonstra que o Auditor-Fiscal que procedeu ao lançamento desconhece qual a vinculação existente entre os nomes “Alain Venturini” a “Alain Marcello Venturini”;

14. como o recorrente afirma que não é a pessoa citada nos documentos de fls. 6/7, é absurda a relevância que o acórdão recorrido deu ao fato de o impugnante não ter tomado, oportunamente, qualquer providência alusiva a denunciar às autoridades competentes o uso indevido de seus dados;

15. discorre sobre a teoria da análise combinatória, sobre a distinção entre assinatura e firma e sobre doutrina relativa à teoria das provas com intuito de refutar as conclusões contidas no acórdão recorrido sobre a vinculação entre o nome registrado nos documentos de fls. 6 e o do recorrente, pois (a) não se pode presumir que todos os brasileiros estão cadastrados no CPF nem que a combinação de duas partes de seu nome sejam suficientes para identificá-lo como a pessoa citada nos documentos de fls. 6/7; nem se pode afirmar que não existe, no mundo, outro Alain Venturini; (b) nem todas as pessoas no Brasil possuem telefone e as que possuem podem estar cadastradas em outras companhias telefônicas, porém a pesquisa da relatora limitou-se à empresa *Telefônica*; (c) a relatora confundiu os conceitos de assinatura e firma; o fato de haver documentos em que o recorrente assina Alain Venturini não permite concluir que seja a pessoa indicada no documentos de fls. 6/7; e (d) a conclusão da relatora, baseada na pesquisa no site Google, de que, no Brasil, todos os resultados encontrados se referem ao recorrente e que comercialmente este utiliza o nome “Alain Venturini” não é prova, pois a pesquisa ao Google apresenta dezenas de Alain Venturini.

16. houve erro total na eleição do sujeito passivo por falta de prova; o Fisco tem o dever de provar cabalmente a responsabilidade do sujeito passivo e vigora a presunção de inocência do contribuinte; no campo tributário, a utilização de presunções deve ser feita com parcimônia para não violar os princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade; os indícios não passam de começo de prova e no rol dos indícios consta a prova emprestada; o direito positivo não aceita a idoneidade da prova emprestada; precedente do STF e do CARF (fls. 431/433); suscita o art. 112 do CTN, o princípio do *in dúbio pro reo* e o art. 386 do Código de Processo Penal – CPP, especialmente, para demonstrar que não há elementos de prova de que a grafia de Alain Venturini é Alain Marcello Venturini;

17. o uso de informações obtidas com amparo no Acordo Brasil-EUA em matéria penal, incorporado ao direito brasileiro com o Decreto nº 3.810, de 2001, está sujeito a restrições: a) solicitação em contrário e b) pedido de confidencialidade ou de utilização restrita de informações. Assim, as informações e provas não podem ser utilizadas para investigar – muito menos indiciar ou condenar – terceiros que não estão expressamente mencionados na “solicitação de assistência”, sendo invocáveis: a parêmia “*exceptio este strictissimae interpretationis*”; a inadmissibilidade, no processo, de provas obtidas por meios ilícitos; e a teoria dos frutos da árvore envenenada;

18. a produção de efeitos de documentos redigidos em língua inglesa tem como requisito a tradução para o português (art. 224 do Código Civil) e o respectivo registro no Cartório de Títulos e Documentos (art. 129 da Lei 6.015, de 1973), além disso, a SCI nº 33, de 21/10/2004, nos incisos 14 e 15, requer do acusador a tradução juramentada dos documentos de fls. 6/7 e a reabertura de prazo para o impugnante tomar ciência e exercer seu direito;

19. discorre sobre as nulidades no processo administrativo-fiscal e sobre a distinção entre vício formal e material, transcreve os art. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/1972 e sustenta que há outras causas de nulidades esparsas na legislação e que não podem ser afastadas;

20. Relativamente ao mérito do Acréscimo Patrimonial a Descoberto, o recorrente alega que:

20.1. os lucros de R\$86.612,40 e R\$108.523,69 recebidos pelo recorrente e sua esposa das empresas Patain Informática e Patana Informática devem ser admitidos como origens de recursos, uma vez que a distribuição destes foi comprovada com as declarações das empresas (fls. 27/39) e dos sócios (fls. 121/126) e são nulas as intimações feitas aos sócios; não sendo acatada essa nulidade, requer-se diligência ou perícia para comprovar, na escrituração contábil das empresas, a efetiva distribuição dos lucros; junta recibos firmados pelos sócios, atestando recebimento dos lucros;

20.2. contraiu matrimônio com a Senhora Patrícia Alessandra Ferraz, em 29/3/1995, sob regime de comunhão parcial de bens, e esta apresentou Declaração de Ajuste Anual em separado, em 29/04/2003, portanto, o lançamento do Acréscimo Patrimonial a Descoberto está incorreto, uma vez que atribuiu integralmente ao recorrente a omissão de rendimentos, contrariamente ao que prevê os art. 6º e 8º c/c art. 798 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR1999 e a SCI nº 390 de 2008, esta última orienta e vincula os trabalhos fiscais, consoante art. 100 do Código Tributário Nacional – CTN, art. 48 a 50 da Lei 9.430, de 1996 e art. 12 da IN SRF nº 740, de 2007, além de ter sido emitida pela Coordenação-Geral de Tributação – Cosit em resposta à consulta formulada pela Coordenação-Geral de Fiscalização – Cofis, esta na qualidade de órgão da administração pública a que alude o art. 46 do Decreto nº 70.235/1972, legitimada ao processo de consulta.

Às fls. 494, o recorrente informa seu novo endereço.

Consta despacho de apensação do processo 10882.001778/2007-96 (fls. 495).

O processo foi distribuído a este Relator, por sorteio, durante a sessão de agosto de 2014.

É o Relatório.

## Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/03/2015 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 13

/03/2015 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 20/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

#### Da decadência

O lançamento consiste de omissão de rendimentos no ano-calendário 2002, representada pelo Acréscimo Patrimonial a Descoberto, apurado mensalmente, porém com fato gerador consumado em 31/12/2002.

Não há uma decadência mensal como defende o recorrente.

Dessa forma, o lançamento notificado ao recorrente no ano de 2007, respeitou o prazo decadencial, quer se conte pelo art. 150, §4º ou pelo art. 173, inciso I do CTN.

#### Da nulidade do lançamento por descumprimento do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF.

Inexiste a alegada nulidade do lançamento por descumprimento a prescrições do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, o qual juntado às fls. 01 (numeração digital 03) demonstra que o seu objeto era a fiscalização do IRPF do ano-calendário 2002 e todos os procedimentos adotados pela autoridade fiscal foram compatíveis com esse objetivo, tais como exigência de extratos e de documentos de empresas que supostamente lhe teriam distribuído lucros.

Ademais, o MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infralegal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo.

#### Demais nulidades

O conjunto de documentos obtidos pela Força Tarefa com amparo em decisões judiciais e no Acordo Brasil – EUA somente poderia ser desconstituídos em ação judicial e não no processo administrativo. Incabível, nessa instância, alegar que tais procedimentos contrariaram a legislação pertinente, porque o órgão administrativo não poderia sobrepor seu entendimento à decisão da autoridade judiciária.

As normas que estabelecem o requisito da tradução para constituição de provas e do registro cartorário, como normas instrumentais, devem ser interpretadas sistematicamente, levando em conta, inclusive, os princípios que regem as nulidades, notadamente o de que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para acusação ou para a defesa. Não havendo cerceamento do direito de defesa não se pode dizer que a falta de tradução contaminou o lançamento.

Não houve cerceamento do direito de defesa, nem violação ao devido processo legal. Inegável a licitude de utilização dos Laudos Periciais como prova, nos exatos limites das informações neles constantes.

#### Preliminares de nulidade rejeitadas.

### Do mérito

Analisa-se o Acréscimo Patrimonial a Descoberto sob três vertentes:

- a) remessa pelo recorrente de US\$150,000.00 para exterior, sendo US\$120,000.00 em 31/05/2002, a favor do próprio recorrente, com crédito no Bank of America, Miami; e US\$30,000.00, em 03/05/2002, para o beneficiário Pietro Scamparini, com base na documentação de fls. 06/07;
- b) origem de recursos representada por lucros recebidos das empresas Patain Informática Ltda e Patana Informática Ltda; e
- c) atribuição de 100% do Acréscimo Patrimonial a Descoberto ao recorrente, que se casou em regime de comunhão de bens e cuja cônjuge apresentou declaração em separado.

### Das remessas ao exterior

A maior parte das razões recursais centra-se na alegação de que o Fisco tem o dever de provar que o contribuinte foi a pessoa citada nos documentos de fls. 6/7 e que sem essa prova não se pode imputar ao recorrente o fato retratado nesses documentos, logo esse dispêndio não poderia constar do demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

Na primeira instância de julgamento, houve uma resolução para realização de diligência a fim de a Receita Federal esclarecer como foi feito o relacionamento do nome do contribuinte ao nome citado nos aludidos documentos e juntar o laudo que embasou o procedimento fiscal (fls. 294; numeração digital fl. 300).

Foi juntado o laudo pericial nº 1.258/04 (fls. 296; numeração digital fl. 302) e os esclarecimentos de fls. 306 (numeração digital fl. 312) e 313 (fl. digital 319) e documentos de fls. 309/312 (fl. digital 315/318).

Esses documentos foram encaminhados pelos memorandos de fls. 310 e 311 e correspondem aos documentos de fls. 06/07, do Valley National Bank, antigo Merchant Bank.

O procedimento fiscal teve início para que se fiscalizasse o contribuinte em face do recebimento, por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de documentos alusivos à transferência de recursos por meios dos Bancos Merchants Bank, Lespan e Safra Bank. No caso do recorrente, o Merchants Bank.

As operações representadas nos documentos de fls. 06/07 são duas transferências de recursos em dólares; uma ocorrida em 05/03/2002 a crédito de Pietro Scamparini no Moody Bank, Austin - Texas, outra, em 31/03/2002, a crédito de Alain Venturini no Bank of Amercia - Miami, ambas debitadas da conta nº 900 82 95 em nome de GATEX CORP, tendo como referência o nome Alain Venturini.

O laudo pericial nº 1258/04 somente foi acostado aos autos somente durante o contencioso administrativo.

Esse laudo foi apresentado em razão da diligência que requereu a juntada do laudo que “efetivamente embasou a ação fiscal”, posto que o laudo até então juntado aos laudos não cumpria com essa finalidade.

O recorrente tem razão quando contesta esse laudo como prova por não fazer menção a sua pessoa.

O Laudo nº 1258/04 não faz qualquer menção ao nome do recorrente, nem ao Merchants Bank, nem ao Valley National Bank, nem à Gatex Corp, nem à conta nº 9008295.

Este laudo consta às fls. 296/302 (numeração digital fl. 302/308)

Nesse laudo foi consignado que o material examinado consistiu de mídias computacionais (CD-R), contendo um arquivo de nome "Beacon.zip" e trinta outros no formato MS Excel, relativos às contas e subcontas que a Beacon Hill administrava junto ao banco JP Morgan Chase Bank em Nova Iorque, restrito às mídias de movimentação financeira, em meio computacional.

A autoridade lançadora informou que não participou da tarefa de vincular o nome Alain Venturini ao recorrente, informa que já recebeu a vinculação elaborada pelo Setor de Programação da DRF e que, por se tratar de documentos obtidos de instituições financeiras sediadas no exterior, não teve condições de complementar e/ou vincular com outros elementos colhidos no curso da ação fiscal (fls. 306).

Por sua vez, o Setor de Programação informou que a vinculação dos nomes constou da relação de dossiês anexa ao memorando nº 33/2006 (fls. 312/313), o que implica reconhecer que essa vinculação foi feita em momento anterior ao recebimento dos documentos pela DRF.

Nesse contexto, os documentos de fls. 6 e 7 são um relevante início de prova, mas carentes de maiores investigações por parte do Fisco.

Ausente qualquer registro de investigação do Fisco nesse sentido, implica reconhecer-se que o Fisco não se desincumbiu do dever de provar que o recorrente foi o remetente dos recursos ao exterior.

A argumentação do acórdão recorrido é relevante quanto a demonstrar que, se há um brasileiro que se denomina Alain Venturini, este é o recorrente, mas parte de um ponto inicial que tem por comprovado o que se precisa comprovar: Alain Venturini ordenou as remessas? Alain Venturini citado nos documentos é brasileiro?

Ressalte-se que, na denominada operação Beacon Hill, em suas diversas fases, há casos de operações das mais diversas, não raro com utilização de interpostas pessoas, denominadas de laranjas, o que é mencionado em diversas passagens destes autos (fls. 13, fls. 134, fls. 136, fls. 296) ou 'smurfs', no vocabulário empregado no Ofício nº 001/03-PF/FT/SR/DPF/PR, de 296/08/20003 (fls. 139).

Esta hipótese não pode ser ignorada, à medida que o contribuinte não reconhece ser a pessoa mencionada nos documentos de fls. 6/7 e demonstra por meio de consulta à rede mundial de computadores que não é a única pessoa cujo nome completo possui o nome de Alain Venturini (fls. 246).

O recorrente indicou o seguinte endereço na rede mundial de computadores:  
[https://www.google.com.br/search?q=%22ALAIN+VENTURINI%22&hl=pt-BR&lr=&as\\_qdr=all%20&start=10&sa=N](https://www.google.com.br/search?q=%22ALAIN+VENTURINI%22&hl=pt-BR&lr=&as_qdr=all%20&start=10&sa=N)

O acórdão recorrido refere-se ao laudo nº 1258/04 como "prova emprestada" e descreve um histórico da sua origem (fls. 356) para justificar sua força probante.

Admite-se que laudos periciais tenham a força probante descrita no acórdão recorrido, todavia, o laudo nº 1258/04, indicado como o que “efetivamente embasou a ação fiscal”, neste caso concreto, não tem essa força, pois: (a) não faz qualquer menção aos nomes indicados nos documentos de fls. 6 e 7; (b) não há qualquer explicação da autoridade lançadora de como relacionar o recorrente ou a operação ao laudo; e (c) o documento que serviria de prova das transferências a cargo do recorrente não era uma mídia computacional, o laudo 1258/04 examinou, exclusivamente, mídias computacionais.

Transparece que, a partir da menção do nome *Alain Venturini*, nos documentos de fls. 6/7, chegou-se à identificação do recorrente, Sr. *Alain Marcelo Venturini*, pois era a única opção existente no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

O procedimento fiscal implica um risco, que não pode ser ignorado, de por falta de maiores investigações, tributar-se quem não foi ordenante da remessa de recursos ao exterior. Portanto, deve-se privilegiar o devido processo legal e considerar que faltaram provas nos autos que permitam ao Fisco computar como dispêndios no Acréscimo Patrimonial a Descoberto as remessas ao exterior no mês de abril de 2002 (fls. 106).

Assim, é dispensável analisar demais alegações do recorrente que objetivavam excluir esses valores do lançamento.

#### Do recebimento de lucros das empresas Patain e Patana

Analisa-se, primeiramente, as alegações referentes à empresa Patain.

Não há nulidade na intimação efetuada ao sócio majoritário e com poderes para representar a sociedade Patain Informática (fls. 34), ainda que a Fiscalização seja dirigida à pessoa física. A distinção entre as personalidades jurídicas, neste ponto, tem caráter meramente formal quanto ao endereçamento da intimação sem causar qualquer prejuízo ao recorrente.

Bastaria ter apresentado os documentos exigidos e se desincumbiria do ônus probatório.

O recorrente ampara-se, exclusivamente, nas declarações de rendas dessas empresas e nas declarações de ajuste anual.

Como se trata de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, que deve ser apurado mensalmente, as declarações de rendas apresentadas, ainda que tempestivas, não comprovam o mês de recebimento dos lucros, além disso, outras constatações fragilizam as declarações de rendas como prova do recebimentos de lucros nos valores informados, o que impossibilita computá-los no demonstrativo de apuração do Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

O valor informado como lucros atribuídos aos sócios é de R\$114.235,46, quase a totalidade da receita bruta declarada no ano-calendário (R\$118.375,00) (fls. 29 e 30).

Quanto à empresa Patana, o recorrente alega que não é sócio, que sua mulher é sócia e que foi ela quem recebeu os lucros. Ocorre que sua esposa foi intimada a comprovar o recebimento dos lucros (fls. 99) mas não trouxe outros elementos de prova. Junte-se o fato de que essa empresa declarou, exclusivamente, receita bruta no mês de dezembro (R\$89.700,00) e

uma atribuição de lucro a sócios que representa quase toda a receita (R\$88.380,00) (fls. 37 e 38).

As intimações fiscais objetivaram permitir ao contribuinte esclarecer esses fatos e comprovar o recebimento de lucros, porém não foram atendidas.

Outrossim, nem mesmo no curso do contencioso administrativo o recorrente faz essa prova.

Dessa maneira, não se admite no Demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto a inclusão de origens com base nessas alegações.

#### Do rateio da omissão de rendimentos

O recorrente sustenta que não é correto atribuir-lhe 100% da omissão de rendimentos, dadas as normas que estabelecem o rateio à razão de 50% em relação a cada cônjuge.

O recorrente cita a Solução de Consulta Interna nº 39/2008 e sustenta que o entendimento nela expresso é vinculante para a administração tributária.

As razões recursais confundem a Solução de Consulta Interna com a Solução de Consulta, somente esta última corresponde ao processo de consulta previsto no art. 48 e seguintes do Decreto nº 70.235/1972 e nos art. 48 e seguintes da Lei 9.430, de 1996.

As Soluções de Consulta Interna representam a interpretação dada pela Receita Federal para o caso específico que foi consultado por órgãos da própria instituição. Ainda que tenha sido provocada por um Órgão Central da estrutura da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não possui força vinculante no âmbito destes autos.

De todo modo, o CARF não está vinculado aos entendimentos manifestados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Está correto o acórdão recorrido ao reputar que na constância da sociedade conjugal em regime de comunhão parcial de bens, mesmo quando as Declarações de Ajuste Anual são apresentadas em separado, há o interesse comum no acréscimo patrimonial, que, não acobertado pelos rendimentos, caracteriza o fato gerador do imposto, na modalidade de omissão de rendimentos representada pelo Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

Há, portanto, a solidariedade de ambos os cônjuges pela dívida como um todo, consoante prescrição do inciso I do art. 124 do CTN, e não há ilegalidade no ato administrativo de lançamento que imputou integralmente ao marido com responsabilidade solidária à esposa, computando na apuração os rendimentos e bens de ambos.

Nesse sentido são os precedentes abaixo:

(...)

*SUJEIÇÃO PASSIVA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A  
DESCOBERTO. SOCIEDADE CONJUGAL.*

*Tratando-se de contribuinte que faz parte de sociedade conjugal,  
excetuando-se aqui apenas os casos de casamentos regidos pelo*

*regime de separação total de bens, não há como elaborar demonstrativo de evolução patrimonial sem que os recursos e os dispêndios de ambos os cônjuges sejam levados em consideração, sob pena de o demonstrativo não espelhar a realidade fática.*

*Assim, apurado acréscimo patrimonial a descoberto, levando-se em consideração os recursos e os dispêndios do casal, o crédito tributário decorrente de tal infração é de responsabilidade de ambos os participantes da sociedade conjugal, salvo se o fato determinante do acréscimo patrimonial a descoberto recair sob bens gravados com cláusula de incomunicabilidade.*

#### *ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.*

*São tributáveis os valores correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado por rendimentos oferecidos à tributação, rendimentos isentos ou tributados exclusivamente na fonte.*

*(excerto da ementa do acórdão 2102002.335, de 17/10/2012).*

*(...) INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUI O FATO GERADOR. PATRIMÔNIO COMUM DO CASAL. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA QUE NÃO COMPORTA BENEFÍCIO DE ORDEM. CTN ART. 124.*

*São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. O casal, nestes autos, enquadra-se nessa situação, ambos interessados na aquisição de bem comum e no patrimônio, e sua variação, auferido na constância da sociedade conjugal.*

*Na obrigação solidária, deduz-se a unicidade da relação tributária em seu pólo passivo, autorizando a autoridade administrativa a direcionar-se contra qualquer dos coobrigados.*

*Nestes casos, qualquer um dos sujeitos passivos elencados na norma respondem pela dívida integral. (...)*

*(excerto da ementa do acórdão 2801-003.682, de 09/09/2014).*

Diante do exposto, deve-se rejeitar as preliminares e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir do Demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto o valor de R\$373.287,00, no mês de maio de 2002.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Processo nº 10882.001777/2007-41  
Acórdão n.º **2802-003.321**

**S2-TE02**  
Fl. 505

---

CÓPIA